



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL N° 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

ACÓRDÃO N° 10.040
(14.07.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 136-54.2012.6.02.0020, Classe 30.

RECORRENTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.

RECORRIDOS: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES E ERASMO ARAÚJO DIAS.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. TRAIPU. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CAMPANHA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

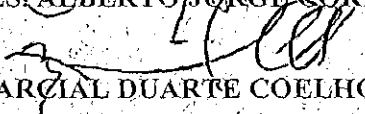
1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIJE.
2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator:

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de julho de ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS contra a r. sentença de fls. 285/289, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Traipu/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIJE, o ora recorrente argumentou que a candidata Conceição Tavares, quando à frente da gestão municipal e em período eleitoral, promoveu a contratação e transferência irregular de vários servidores públicos efetivos, o que restaria comprovado através das portarias apresentadas.

Sustentou, ainda, a ocorrência de transporte irregular de eleitores na madrugada do dia da eleição, através do micro-ônibus de placa MVE 5785, em tese circunscrito para realizar transporte escolar, além da utilização indevida de recursos públicos em benefício de sua campanha, por meio de transferências bancárias da conta da Prefeitura para a conta de Paulo Severino dos Santos (dono do micro-ônibus), Waldemilson Soares dos Santos (ex-chefe de gabinete), e ao posto de combustível "Nossa Senhora do Ó", de propriedade de Fernando Antônio Albuquerque Dias.

Requereu a cassação dos diplomas dos impugnados, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntou duas mídias, fotografias e diversos documentos (fls. 24/155).

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 157/166.

Quanto à contratação e transferência de servidores, os investigados argumentaram que os cargos não eram efetivos, mas sim funções-comissionadas, de nomeação *ad nutum*, o que caracterizaria a exceção prevista pela legislação eleitoral.

Já consoante o transporte de eleitores na véspera da eleição, negaram peremptoriamente sua ocorrência, destacando que não foi apresentado sequer o nome de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

um eleitor transportado irregularmente, utilizando-se o investigador apenas de declarações de seus próprios correligionários.

Enfatizaram, ainda, que não foi utilizado dinheiro público em campanha, não existindo qualquer prova nos autos de que os fatos narrados na inicial ocorreram. Ademais, apontaram que não se pode deduzir que as transferências bancárias efetuadas serviram para custear a campanha eleitoral, até porque a gestão do executivo municipal de Traipu não é objeto da presente demanda.

As fls. 187/188, consta requerimento do autor pugnando pela desistência do depoimento das testemunhas arroladas na inicial, sendo as alegações finais apresentadas às fls. 195/196 e 198/201.

A sentença prolatada às fls. 211/215 foi anulada por este plenário, retornando os autos ao Juízo da 20ª Zona. Nova sentença foi exarada às fls. 285/289, julgando improcedente a demanda por insuficiência de provas.

Em suas razões recursais de fls. 292/312, sustentou o recorrente que a sentença merece ser reformada, vez que a prática de condutas vedadas e abuso do poder político e econômico foram devidamente comprovados nos autos através dos documentos apresentados. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença para cassar o mandato dos recorridos, com a consequente configuração da inelegibilidade e aplicação de multa.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 315/325), Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias sustentaram o acerto da decisão de 1º grau, pugnando pela sua manutenção, pela total improcedência da AIJE intentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 332/336, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 20ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Marcos Antônio dos Santos, em desfavor de Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito da cidade de Traipu, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, destaco que os mesmos fatos já foram analisados em sede de AIME, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1-08 por esta Corte (Acórdão nº 10.002, de 14/05/2014).

Alega o recorrente a prática de conduta vedada e abuso de poder por parte dos recorridos, através da contratação e transferência irregular de servidores públicos, além do transporte irregular de eleitores e pagamento de combustível e serviços de campanha com verbas públicas. Como prova, o autor trouxe diversas fotografias reproduzidas em duas mídias, e ainda diversos documentos.

Passo novamente à análise individualizada dos fatos aduzidos na exordial.

• **Da contratação e transferência de servidores em período vedado**

Acerca da alegada contratação e transferência de servidores em período vedado, juntou o recorrente diversas portarias e também a cópia do processo Administrativo nº 010408-2012 (fls. 100/147).

Ocorre que, em consonância com as provas apresentadas, não se chega à conclusão de que as contratações ocorreram no período em que a recorrida estava à frente da gestão municipal. Esse mesmo entendimento restou consignado pelo magistrado de 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

grau e pelo Procurador Regional. Destaco os seguintes trechos da sentença e do parecer, *in verbis*:

Outrossim, apenas os documentos apresentados com a inicial não permitem avaliar a data exata da contratação das pessoas indicadas, a fim de confrontar com o período vedado por lei ou no lapso de tempo de 09 (nove) dias em que a investigada esteve à frente do Poder Executivo municipal. Ou seja, não há provas suficientes para aferir se as contratações ocorrerão em dissonância da legislação eleitoral, art. 73, V, da Lei 9.504/97. (fls. 287)

O investigador/recorrente não trouxe aos autos nenhuma cópia de contrato realizado durante a gestão da investigada, tampouco arrolou como testemunhas os supostos servidores contratados irregularmente. Veja-se que não seria fato de difícil comprovação. No entanto, o investigador/recorrente limitou-se a trazer aos autos cópias do referido processo administrativo, instaurado durante a gestão de Julianny Tavares Machado dos Santos, nora do recorrente e candidata a Vice-Prefeita da chapa que tinha como titular o investigador/recorrente Marcos Santos, candidato oponente à investigada Maria da Conceição Tavares. Do referido processo administrativo, não é possível extrair se houve contratação irregular durante a gestão de Conceição Tavares. (fls. 335/336)

Ademais, não restou comprovada nenhuma contratação de servidor efetivo, não foi juntado qualquer contrato firmado, devendo-se considerar, ainda, a existência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

exceção prevista no art. 73, V, "a", da Lei Eleitoral, para os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 73. são proibidas aso agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Diante do exposto, em face da inexistência de provas acerca da contratação e transferência irregular de servidores públicos, entendo que não merece reforma a decisão de 1º grau.

• **Do transporte irregular de eleitores**

Alegou a parte investigante que na madrugada do dia da eleição, 07/10/2012, o micro-ônibus de placa MVE 5785 foi flagrado realizando transporte irregular de eleitores, em nítida violação ao art. 5º, da Lei nº 6.091/74, *verbis*:

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

Acerca desse fato, observe-se que o artigo acima mencionado exige a existência de eleitores sendo transportados, o que não restou demonstrado nas fotografias e vídeos acostados, onde não é possível aferir as datas em que as imagens foram produzidas e nem a identificação de qualquer eleitor.

Nessa linha, penso que não merece reforma a decisão objurgada, até porque nenhuma das pessoas supostamente beneficiadas com o transporte irregular foi identificada e ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Acrescente-se, ainda, que a declaração conjunta assinada por Maria Joselma, Fernanda Soares, Duhego Farias e Edilson de Souza (fls. 34/35), não caracteriza prova incontestada, vez que feita unilateralmente e de forma parcial por correligionários do recorrente que teriam recebido denúncias do transporte irregular da Coligação "Agora Vai".

Ademais esta Corte, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que a participação de veículos automotores locados pela administração pública em carreatas de campanha, quando ocorrida fora do horário de expediente, não configura abuso de poder, sendo essa conduta, por si só, eleitoralmente irrelevante. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PORTARIA Nº 811/2012 DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. FECHAMENTO DO FÓRUM DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 184, § 1º, INCISO I, DO CPC. MÉRITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA COAÇÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE VOTO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTORISTAS E AUTOMÓVEIS CONTRATADOS VIA OSCIP. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA IRRELEVANTE NO CONTEXTO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE nº 391-19/2012.6.02.0050, Acórdão nº 9.611, de 11/04/2013, Relator Designado Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).

Nessa esteira, incabível a reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 136-54.2012.6.02.0020, CLASSE 30

• **Da utilização indevida de recursos públicos**

Aponta a inicial a utilização indevida de recursos públicos na campanha dos ora recorridos, através de pagamento de prestadores de serviço e combustível com recursos transferidos da conta bancária da Prefeitura.

No dizer do recorrente, os beneficiados seriam Paulo Severino dos Santos, dono do micro-ônibus utilizado no suposto transporte de eleitores; Waldemilson Soraes dos Santos, ex-chefe de gabinete da Prefeita; e, ainda, Posto Nossa Senhora do Ó, de propriedade do cunhado da recorrida.

Em um atento exame aos documentos constantes dos autos, comungo do entendimento adotado na sentença, uma vez que efetivamente não há prova de que os valores constantes nos comprovantes de transferência foram utilizados na campanha eleitoral da impugnada.

Ademais, como bem realçado pelo Ministério Público de 1º grau, faz-se necessário uma análise acurada dos extratos bancários para apurar os supostos atos de improbidade administrativa, o que foge da alçada deste Juízo Eleitoral.

Por tais razões, correta a improcedência da AIJE nesse ponto, já que inexistente comprovação do uso de dinheiro público na seara eleitoral.

Desta feita, não obstante a gravidade das condutas alegadas, inexistente nos autos prova cabal de sua ocorrência e nem da participação dos recorridos, o que impossibilita uma condenação por este colegiado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Maria da Conceição Teixeira Tavares e Erasmo Araújo Dias.

É como voto.


DES. ALBERTO JORGE CORRÊA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 136-54.2012.6.02.0020

Prot. 53.878/2012

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 14/07/2014 (SESSÃO Nº 55/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : ERASMO ARAÚJO DIAS
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.040, de 14.07.2014). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. A Senhora Presidente, Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, proferiu voto.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente o Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários